

DECRETO Nº 5.237/2018

Regulamenta o procedimento licitatório denominado Pregão, na forma presencial e eletrônica e as penalidades aplicáveis a esse procedimento, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Viçosa, Estado de Minas Gerais, Ângelo Chequer, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a norma municipal que regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização dos meios eletrônicos e computacionais disponíveis para a realização dos procedimentos licitatórios, voltados a eficientização dos mecanismos de compras municipais;

CONSIDERANDO que o pregão em formato eletrônico proporciona inúmeros benefícios como maior transparência e publicidade ao certame, aumento da quantidade de licitantes, facilitação da fiscalização pelas autoridades competentes e pelos contribuintes em geral e, ao final, a promoção de economia nas contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 23, XXII e art. 87, XXII, conferem ao Poder Executivo a prerrogativa de estabelecer e aplicar penalidades, em particular multas previstas em Lei e contratos;

CONSIDERANDO a aplicação de sanções administrativas aos licitantes e contratados da Administração (aqui chamados de fornecedores) tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos, anti-econômicos e anti-contratuais cometidos por fornecedores em procedimentos de aquisição pública ou na execução de contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas tem dupla finalidade, quais sejam, o caráter educativo, no sentido de mostrar ao fornecedor que descumpriu suas obrigações contratuais e legais, e também aos demais fornecedores, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação e, o caráter repressivo, no sentido de impedir que o Estado e a Sociedade sofram prejuízos por fornecedores que descumprem suas obrigações;

CONSIDERANDO o teor da Consulta nº 732557, da lavra do eminente Relator Eduardo Carone Costa, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido de o decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poder prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de

engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Simplicidade das Formas dos procedimentos administrativos licitatórios:

DECRETA:

TÍTULO I DO PREGÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PREGÃO

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de procedimento licitatório denominado pregão, nas formas presencial e eletrônica, para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, no âmbito do Município de Viçosa.

Parágrafo único - As normas e os procedimentos deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Pública direta dos Poderes do Município, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas e que venham a ser controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

Art. 2º - Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e de serviços comuns será precedida, obrigatoriamente, de licitação pública na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nos termos do art. 1º e art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e suas alterações posteriores.

§ 1º - A impossibilidade de utilização do pregão em sua forma eletrônica deverá ser justificada por meio de despacho, nos autos do processo, pelo pregoeiro designado.

§ 2º - Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no *caput*, a contratação por outra modalidade de licitação prevista em Lei poderá ser autorizada pela máxima autoridade competente do órgão ou entidade da administração pública.

Art. 3º - Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens, pela prestação de serviços ou execução de obras é feita por meio de proposta física ou eletrônica, permitindo-se aos licitantes a alteração dos preços por meio de lances verbais ou eletrônicos, em sessão pública.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no objeto do edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

§ 2º - Atendido o disposto no § 1º, o pregão poderá ser utilizado:

I - nas contratações de serviço de engenharia comum, mesmo que se exija profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para execução;

II - independentemente do valor estimado para o objeto da licitação e, exclusivamente, para as licitações do tipo “maior oferta” ou “menor preço”, conforme o caso;

III - em licitações internacionais, observado, no que couber, o disposto nos art. 32 e 42 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, onde as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil; e

IV - em licitações precedidas de pré-qualificação de objeto ou de licitantes.

§ 3º - A licitação na modalidade pregão poderá ser aplicada às contratações de obras, sempre se respeitando as exigências de padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, segundo especificações usuais e comuns de mercado, para os materiais e mão-de-obra nela empregados.

§ 4º - É vedada a utilização do pregão para locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 4º - Para os efeitos deste Decreto, os termos abaixo são assim definidos:

I - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

II - Administração Pública - a administração direta e indireta do Município de Viçosa, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações que venham a ser ele instituídas e mantidas;

III - Amostra - bem apresentado pelo licitante, caracterizador da natureza, espécie, qualidade, fabricante e marca do futuro fornecimento, para exame pela Administração;

IV - Banco de Preços - banco de dados de preços mantido por órgão da Administração Pública ou por pessoa jurídica de direito privado, desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública, ampliando o resultado da pesquisa, aferindo a realidade dos preços e atendendo aos princípios constitucionais da economicidade, da publicidade e da moralidade.

V - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS - cadastro gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão de cadastro que venha a substituí-lo ou similar, onde serão informadas as penalidades aplicadas pela Administração Pública de Viçosa em sede de pregão, presencial ou eletrônico;

VI - Cadastro de fornecedores - cadastro mantido pela União (SICAF), pelo Estado de Minas Gerais (CAGEF), pelo Município de Viçosa (CAFV), ou por outra pessoa jurídica reconhecidamente competente, por exemplo, o Banco do Brasil S/A, que poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital, conforme o caso;

VII - Chave de identificação - forma de um conjunto de caracteres que identificam, individualmente, o usuário do sistema eletrônico ou forma de chave pública constante do ICP – Brasil/Infra-estrutura de Chaves Públicas do Brasil;

VIII - Coordenador do sistema mantenedor de pregão eletrônico - órgão público ou pessoa jurídica responsável pelo desenvolvimento e manutenção do sistema de pregão eletrônico e os demais sistemas que a ele dão suporte;

IX - Credenciamento no pregão eletrônico - procedimento por meio do qual o órgão público ou outra pessoa jurídica competente para manter o sistema outorga ao licitante, ou seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes ao pregão eletrônico;

X - Credenciamento no pregão presencial - procedimento por meio do qual a Administração outorga ao licitante ou seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão presencial;

XI - Documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

XII - Documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

XIII - Item - termo genérico usado para identificar e especificar as características do bem, serviço ou obra, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XIV - Lote - reunião de produtos, licitados por menor preço global, que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição; nesse caso, como critério de julgamento, será vencedor do lote o licitante que ofertar o menor preço, o qual será obtido pelo somatório do preço unitário dos produtos multiplicado pela quantidade total estimada;

XV - Métodos de autenticação de acesso - recursos de tecnologia da informação que visam garantir a autenticidade da identificação de quem está acessando o sistema eletrônico do pregão e das informações nele inseridas e disponibilizadas;

XVI - Pesquisa de preço - múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da Administração Pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes à mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes, podendo ser realizadas por qualquer meio de comunicação, inclusive *internet* e telefone, devendo o servidor responsável certificá-las no processo, apontando as informações obtidas e as respectivas fontes e/ou anexando cópias impressas das páginas pesquisadas.

XVII - Pré-qualificação de licitantes - procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis

interessados a apresentarem habilitação jurídica, técnica, econômica prova de regularidade fiscal e trabalhista, bem como prova de regularidade com a seguridade social previamente ao certame para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação aos pré-qualificados;

XVIII - Pré-qualificação de objeto - procedimento auxiliar da licitação por meio do qual a Administração, mediante aviso de edital específico, convoca possíveis interessados a apresentar amostra, produto ou serviço para exame e deliberação, segundo critérios objetivos, restringindo-se a futura licitação ao objeto pré-qualificado;

XIX - Pregão presencial - forma de pregão realizada em ato público presencial, em que é permitido aos licitantes alterar o preço das propostas exclusivamente por meio de lances verbais crescentes ou decrescentes, não se admitindo correspondência postal, fax ou outros meios de comunicação à distância;

XX - Pregão eletrônico - forma de pregão em que os atos são realizados à distância, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação que promovam a comunicação pela *internet*, sendo permitido aos licitantes alterar o preço das propostas exclusivamente por meio de lances eletrônicos crescentes ou decrescentes;

XXI - Processo administrativo eletrônico - aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

XXII - Recursos de criptografia - recursos que permitem transmitir informações e dados em cifra ou em código, mediante o uso de uma palavra-chave secreta, de disponibilidade restrita a pessoas credenciadas, para decifrar a mensagem recebida;

XXIII - Sistema eletrônico - conjunto de programas de computador que, por meio de recursos de tecnologia da informação, automatizam rotinas e procedimentos, utilizando métodos de autenticação de acesso, recursos de criptografia e outros que garantam:

- a) aos licitantes, confiabilidade no sigilo das informações, e condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo;
- b) à Administração Pública Municipal, o implemento da competição, pelo sigilo da autoria dos lances nessa fase; e
- c) à sociedade, a máxima transparência e a possibilidade de acompanhamento em tempo real, por meio da *internet*;

XXIV - Termo de Referência – documento, em formato físico ou eletrônico, que deverá conter os elementos necessários e suficientes:

- a) indicação e especificação detalhada do objeto, justificativa da contratação;
- b) à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, através de empenho prévio ou reserva de dotação;
- c) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado, ou banco eletrônicos de preços, ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda os constantes do sistema de registro de preços;
- d) à definição da estratégia de fornecimento ou execução, inclusive com prazos razoáveis e não restritivos;

- e) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço; e
- f) à definição do prazo de execução do contrato
- g) à aferição dos preços aceitáveis dos bens e serviços pretendidos, colhidos, preferencialmente, por meio de bancos de preços ou portais de preços mantidos por órgãos da Administração Pública ou pessoas jurídicas de direito privado, criadas para esse fim;
- h) Obrigações das partes envolvidas, como contratante e contratado, inclusive condições de pagamento;
- i) Nome e identificação funcional do gestor do contrato, conforme exigência da forma da Lei Municipal nº 2.536, de 21 de junho de 2.016;
- j) Sanções contratuais;
- k) Condições gerais;
- l) Projeto Básico, Projeto Executivo, Planilha Orçamentária e Cronograma físico-financeiro, conforme o caso.

Art. 5º - Os participantes de licitação na modalidade de pregão devem ater-se à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o desenvolvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos.

§ 1º - O acesso ao recinto onde se desenvolve a sessão do pregão pode ser restringido a pessoal previamente identificado e qualificado.

§ 2º - O abuso de direito, inclusive mediante comportamento inidôneo, a litigância inspirada pela má-fé e o uso de recurso meramente protelatório, serão motivo para apuração e punição pela Administração, com garantia da ampla defesa e do contraditório administrativo.

§ 3º - Do pregoeiro, da equipe de apoio e de todos os demais servidores envolvidos na licitação, será exigida conduta estritamente ética, polida, decorosa e proba, consoante as regras contidas no caput do art. 37 e seu § 4º, da Constituição Federal.

Art. 6º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá ao órgão ou entidade requisitante da contratação, que em caso de necessidade será auxiliado por pessoal do setor de licitações, elaborar o Termo de Referência, que adere ao Edital independentemente de transcrição, a fim de iniciar o procedimento, com as seguintes especificações:

- a) justificativa clara e objetiva da contratação;
- b) definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- c) disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;
- d) se necessário, exigência de apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;

- e)** preços unitário e global estimados para cada item, mesmo quando se tratar de julgamento pelo valor global do lote, como referência para o julgamento do pregoeiro, mesmo que não constem do edital respectivo, apurados perante, ao menos, três fornecedores ou fontes.
- f)** critérios de aceitabilidade do objeto;
- g)** prazo de execução do serviço e local de entrega do bem;
- h)** cronograma físico-financeiro, quando for o caso;
- i)** condição de pagamento, que deverá observar as regras do art. 5º e seu § 3º, e no inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores;
- j)** deveres do contratado e do contratante;
- k)** procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, se aplicável, cabendo ainda a indicação do respectivo fiscal, na forma da Lei Municipal nº 2.536, de 21 de junho de 2016 (Dispõe sobre a nomeação de fiscais de contratos administrativos), e suas alterações posteriores;
- l)** demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço demandado pela Administração; e
- m)** sanções cabíveis;

II - para julgamento poderá ser adotado o critério de “maior oferta” ou “menor preço”, observados os Princípios de Direito Administrativo, os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital;

III - o edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto percentual sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros itens sujeitos a tabelamento similar;

IV - o edital poderá estabelecer, quando o critério de julgamento for por menor valor global, para fins de adequação dos valores unitários da proposta comercial:

- a)** aplicação de desconto percentual linear nos preços unitários da proposta inicial, calculado a partir da diferença entre o valor global da proposta vencedora e o valor global da respectiva proposta inicial, dividida pelo valor global inicial;
- b)** readequação não linear dos preços unitários, a critério do licitante, respeitado como limite máximo o valor global final ofertado, desde que os preços unitários finais sejam menores ou iguais aos preços unitários da proposta inicial;
- c)** nas hipóteses das alíneas "a" e "b", fica facultado ao pregoeiro, após a adequação dos valores segundo as regras pertinentes, realizar negociação com o proponente vencedor visando a redução de preços unitários, para qualquer um dos itens individualmente; e
- d)** para fins do disposto neste inciso, o cálculo do valor global dar-se-á pela somatória dos preços unitários dos itens da proposta, multiplicados por suas respectivas quantidades.

§ 1º - Sendo necessária a formalização da operação por instrumento de contrato, as informações referidas nas alíneas "f" a "l" do inciso I serão incluídas naquele documento, cuja minuta será anexada ao edital, evitando sua repetição no termo de referência e no edital.

§ 2º - As sanções referentes à infração na licitação constarão do edital, e as referentes à execução constarão da minuta do contrato.

Art. 7º - A elaboração do edital de pregão deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

§ 1º - Os editais podem ainda prever:

I - possibilidade de definição, pelo pregoeiro, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo para sua formulação, no início da fase de lances;

II - a possibilidade de remessa de documentos por meio eletrônico, desde que o licitante se declare responsável, sob as penas da lei, pela prova de sua autenticidade, a qual será:

a) na sessão do pregão presencial, incluída em ata, exigindo-se nesse caso a assinatura também do licitante; e

b) na sessão do pregão eletrônico, firmada com o uso da chave de identificação ou chave pública ICP-Brasil e código de acesso; e

III - o prazo de validade das propostas, em regra, será de sessenta dias, contados da data da sua apresentação, devendo o estabelecimento de prazos superiores ser justificado nos autos do processo.

§ 2º - Sob o Princípio da Padronização, a referência a marcas de produto no Termo de Referência ou no Projeto Básico, mediante justificativa do órgão ou entidade requisitante da contratação e sob sua responsabilidade, observará o disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e ainda as seguintes regras:

I - poderá haver referência a marca para a continuidade de utilização de marca já adotada no Serviço Público, ou para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas, ou para a padronização de marca ou tipo no Serviço Público;

II - poderá haver a especificação a marca, seguida da expressão "ou similar" ou ainda "ou de qualidade superior", hipótese em que o edital poderá dispensar a apresentação de amostra se a oferta do produto recair sobre as marcas indicadas; e

III - observância das hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

§ 3º - A aceitação e a rejeição do similar devem ser motivadas na ata de julgamento.

§ 4º - A indicação ou exclusão de marcas pode ser definida em processo de pré-qualificação de objeto.

§ 5º - A justificativa técnica para indicação ou precedência de marca ou similar, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 15 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, poderá fundamentar-se em:

I - laudo técnico, produzido por instituto credenciado no sistema - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO ou por outro laboratório técnico capacitado;

II - laudo técnico, firmado por, no mínimo, três profissionais com conhecimento técnico especializado em relação ao objeto;

III - textos técnicos publicados em revistas especializadas que tenham aferido os produtos;

IV - comprovação de que o produto se encontra de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou ainda por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO; e

V - outros meios que garantam a prevalência do conhecimento técnico e científico, com isenção e impessoalidade.

§ 6º - Se for estabelecida a exigência ou a precedência de marca ou conjunto de marcas, aceitando-se a oferta de amostras de produtos de outros fabricantes, o critério da precedência poderá ser utilizado como desempate entre propostas, prevalecendo a regra do sorteio somente se os produtos forem de mesma marca.

§ 7º - Quando o Termo de Referência ou o Projeto Básico exigir amostra, o edital deverá disciplinar se a mesma será requerida somente do primeiro, dos três primeiros ou de todos os ofertantes de propostas classificadas, o momento em que serão examinadas pela equipe técnica e os critérios para análise de conformidade no desempenho.

§ 8º - A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, quantitativa e qualitativamente, evitando-se, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou à disponibilidade de empregado do contratado.

§ 9º - É vedado ao edital exigir:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

§ 10 - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - Declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República;

III - Minuta do contrato, quando esse for obrigatório, nos termos do caput art. 62 e seu § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores.

§ 11 - Na elaboração do edital deve-se considerar:

I - a desnecessidade de repetir condições do Termo de Referência e cláusulas da minuta do contrato; e

II - a conveniência de padronização por categoria, tipo, natureza, qualidade, característica, funcionalidade, criticidade da demanda e relevância do objeto.

§ 12 - A autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório poderá dispensar a prévia aprovação do órgão de assessoramento jurídico quando:

I - utilizar modelo padronizado; e

II - possuir edital, aprovado pelo órgão de assessoramento jurídico, similar ao utilizado para a contratação do novo objeto.

§ 13 - Os contratos decorrentes do pregão deverão conter os elementos referidos na alínea "f" a "l" e, no que couber, na alínea "m" do inciso I do art. 6º.

Art. 8º - Ao departamento ou setor de licitação competente, designado na forma prevista em Lei, regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, permitida a subdelegação, cabe:

I - determinar a abertura do procedimento licitatório, que será devidamente protocolado, autuado e numerado, devendo:

a) aprovar, formalmente, o Termo de Referência, elaborado pelo órgão ou entidade requisitante, segundo as exigências deste Decreto; e

b) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pela condução do pregão e a sua equipe de apoio;

II - assinar, física ou eletronicamente, o edital de licitação, e seus anexos;

III - encaminhar à autoridade máxima responsável os recursos administrativos contra atos do pregoeiro, quando este mantiver a sua decisão;

IV – encaminhar à autoridade máxima responsável o procedimento para adjudicação e homologação do resultado do certame;

V - promover a celebração do contrato quando este for obrigatório, nos termos do caput do art. 62 e seu § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e suas alterações posteriores;

§ 1º - Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor ou empregado público que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

§ 2º - A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer pelo período de um ano, admitindo-se reconduções, ou designação para licitação específica.

§ 3º - No caso de se exigir a apresentação de amostra, poderá ser designada comissão técnica composta de, no mínimo, três servidores, para verificar se o produto atende aos requisitos inseridos no Termo de Referência.

§ 4º - A critério da autoridade competente, as designações mencionadas na alínea "b" do inciso I e no § 3º deste artigo poderão recair sobre servidores ou empregados pertencentes ao quadro permanente de outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º - Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato em folha específica numerada na seqüência em que

o documento deveria ser juntado ao processo, no qual deverá ser indicada ainda a localização do arquivamento eletrônico do documento.

Art. 9º - As atribuições do pregoeiro incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, podendo requisitar a manifestação do órgão ou entidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, ou o órgão de assessoramento jurídico, conforme o caso;

II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;

III - a definição das atribuições dos membros da equipe de apoio;

IV - o credenciamento dos interessados, quando se tratar de pregão presencial;

V - o recebimento:

a) da declaração dos licitantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;

b) do envelope da proposta de preço, quando se tratar de pregão presencial;

c) da documentação de habilitação, quando se tratar de pregão presencial; e

d) da amostra do produto, quando exigida no edital;

VI - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

VII - a condução dos procedimentos relativos aos lances;

VIII - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta-lance de menor preço, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

IX - análise e decisão sobre a habilitação do licitante proponente do menor preço ou maior oferta;

X - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta-lance de menor preço ou de maior oferta, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio pregoeiro, em juízo de retratação;

XI - a elaboração da ata da sessão;

XII - a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio;

XIII - o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento à autoridade máxima competente, devidamente instruídos quando for o caso;

XIV - a proposição à autoridade máxima competente:

a) do adiamento da licitação e da conseqüente alteração de data; e

b) da revogação, por razões de interesse público, ou da anulação, total ou parcial, do procedimento licitatório;

XV - o encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade máxima competente, após a adjudicação, visando a homologação e a conseqüente contratação.

§ 1º - É facultado ao pregoeiro, no interesse da Administração:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

II - solicitar aos setores competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados; e

IV - relevar omissões puramente formais observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, os Princípios de direito administrativo aplicáveis à licitação e não comprometam a lisura do certame.

§ 2º - Para fins de habilitação, é facultada ao pregoeiro a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

§ 3º - A possibilidade da consulta prevista no § 2º não constitui direito do licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento a que se refere o inciso I do § 1º, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, o licitante será declarado desclassificado ou inabilitado, conforme o caso.

Art. 10 - A fase externa do pregão será iniciada com a publicação de aviso de licitação para a convocação dos interessados em participar do certame, observando as seguintes regras:

I - considerando o vulto e a especificidade da contratação, a convocação dos interessados poderá ser efetuada por meio de publicação de aviso, na forma física ou eletrônica:

a) em jornal de circulação no Município de Viçosa;

b) Impreterivelmente, em Imprensa ou órgão de publicação oficial, digital ou eletrônica, do Município de Viçosa, se houver, da Associação dos Municípios Mineiros/AMM e do Estado de Minas Gerais;

c) No Diário Oficial da União, quando obrigatório por força de disposição normativa expressa;

d) em jornal de circulação regional, ao menos, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

II - do edital e do aviso constarão:

a) definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão; e

c) em caso de pregão eletrônico, o endereço na *internet* onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora limite para encaminhamento de propostas,

a data e hora de realização da sessão pública e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico; e

III - o edital fixará prazo não inferior a oito dias úteis, contados da publicação, nos meios de comunicação do inciso I, do aviso para que os interessados apresentem suas propostas.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto:

I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos; e

II - só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 11 - Até o quinto dia após a publicação do aviso do edital, contado na forma do parágrafo único do art. 10, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 3 (três) dias contados da sua protocolização, apoiado pelo setor técnico responsável pela elaboração do edital ou pelo órgão jurídico, conforme o caso.

§ 2º - Será designada nova data para a realização do certame quando:

I - for acolhida a impugnação contra o ato convocatório;

II - o pregoeiro não responder dentro do prazo estabelecido no § 1º; e

III - houver qualquer modificação no ato convocatório, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º - A designação de nova data exige divulgação pelo mesmo instrumento em que se deu aquela do texto original.

§ 4º - A não-impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a aceitação tácita de seus termos e decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

CAPÍTULO II

DO PREGÃO PRESENCIAL

Seção I

DAS REGRAS GERAIS E DO INÍCIO DA SESSÃO

Art. 12 - A sessão pública do pregão na forma presencial observará as seguintes regras:

I - até o início do horário da sessão, o pregoeiro ou, por delegação deste a equipe de apoio, procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes ao pregão, observando-se ainda que:

a) não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame; e

b) não será permitido mais de um credenciado para o mesmo proponente;

II - aberta a sessão, o pregoeiro apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame e receberá de cada licitante, além do envelope de proposta, a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

III - a apresentação de proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

IV - as propostas serão abertas na sessão e somente serão classificadas se estiverem em conformidade com o edital;

V - as propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente a partir da de menor preço, ou vice versa conforme o caso, selecionando-se aquelas que tenham apresentado valores superiores em até dez por cento, relativamente àquela de menor preço;

VI - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas nas condições definidas no inciso V, o pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais;

VII - a apresentação de lances verbais pelos licitantes cujas propostas foram selecionadas deverá ser formulada de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta de maior preço;

VIII - em alternância ao disposto no inciso VII, o edital poderá admitir a possibilidade de o licitante oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado em ata, observada a solução tecnológica utilizada pelo pregoeiro;

IX - quando permitido no edital ou quando acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido percentual ou valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para sua formulação;

X - a desistência de apresentação de lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances e a manutenção do último preço apresentado, para efeito de posterior ordenação das propostas;

XI - será verificada a compatibilidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado da contratação, caso não se realizem lances verbais;

XII - a proposta única poderá ser aceita, desde que atenda a todos os termos do edital e que o preço seja compatível com os praticados no mercado;

XIII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade daquela classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

XIV - se julgar necessário, o pregoeiro poderá estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços readequada ao lance vencedor, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

XV - para fins de aceitabilidade da oferta, quando o lote for composto por mais de um item e o julgamento for pelo preço global do lote, o pregoeiro deverá analisar o preço unitário de cada item, em conformidade com a estimativa de preços elaborada pelo órgão, decidindo motivadamente a respeito;

XVI - caso entenda que o preço é inexequível, o pregoeiro deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço; confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o pregoeiro poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances, observadas as condições estabelecidas neste artigo;

XVII - para demonstração da exequibilidade do preço ofertado serão admitidos:

a) planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração; e

b) contratação em andamento com preços semelhantes;

XVIII - o licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro, e que não demonstre posteriormente a sua exequibilidade, sujeita-se às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive aquela tipificada no art. 93 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações posteriores;

XIX - sendo aceitável a oferta de menor preço, o pregoeiro conferirá a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado e verificará o atendimento das condições fixadas no edital;

XX - o licitante inscrito no cadastro de fornecedores da União (SICAF), ou do Estado de Minas Gerais (CAGEF), ou do Município de Viçosa (CAFV), ou de pessoa jurídica reconhecidamente competente para mantê-lo, por exemplo, Banco do Brasil S/A, poderá substituir os documentos de habilitação exigidos no edital;

XXI - no caso de não constar do SICAF, do CAGEF, do CAFV ou no cadastro de outra pessoa jurídica reconhecidamente competente para mantê-lo, o documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia, na própria sessão, no momento determinado pelo pregoeiro;

XXII - o licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia;

XXIII - na hipótese dos incisos XXI e XXII, se a cópia não estiver autenticada, o licitante deverá apresentá-la acompanhada do documento original, para conferência de sua autenticidade;

XXIV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe o objeto do certame adjudicado pelo pregoeiro;

XXV - se a oferta não for aceitável, ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a seleção daquela que atenda ao edital, e cujo ofertante, uma vez preenchidas as condições de habilitação, será declarado vencedor;

XXVI - nas situações previstas nos incisos XII, XIII e XXIV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço mais favorável, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

XXVII - uma vez declarado o vencedor:

- a)** qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, explicitando, mesmo que sucintamente, os fundamentos recursais que serão lavrados em Ata;
- b)** manifestada e fundamentada a intenção de recurso, o licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão, as quais serão reduzidas a termo, pelo pregoeiro, na respectiva ata;
- c)** para os licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso;
- d)** aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente;
- e)** após o término da sessão, será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes;

XXVIII - a falta de manifestação imediata e motivada por parte do licitante importará na decadência do direito de interposição de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, na própria sessão;

XXIX - o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano;

XXX - decididos os recursos, no prazo de cinco dias úteis, por parte da autoridade competente, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação;

XXXI - o acolhimento de recurso importará na validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento;

XXXII - as informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata;

XXXIII - a ata será lavrada por membro da equipe de apoio, sob as ordens do pregoeiro, e será assinada por ambos, e por todos os presentes à sessão; e

XXXIV - as divergências quanto ao registro em ata serão decididas pelo pregoeiro, que assinalará, após o registro de seu entendimento, que o faz sob protesto do licitante.

CAPÍTULO III
DO PREGÃO ELETRÔNICO
Seção I
REGRAS GERAIS E INÍCIO DA SESSÃO

Art. 13 - O pregão na forma eletrônica observará as regras compatíveis com o pregão presencial disciplinadas neste Decreto, além das seguintes:

I - todas as referências de tempo no edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – Distrito Federal e, dessa forma serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame;

II - a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica deverão ser previamente credenciados perante o coordenador do sistema mantenedor do pregão eletrônico, observando-se as seguintes regras:

a) a autoridade competente designará e solicitará, junto ao coordenador do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

b) o credenciamento dar-se-á pela atribuição chave de identificação (*login*) e senha de acesso ou pela atribuição de chave de identificação ou pelo uso de chaves públicas ICP - Brasil e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;

c) a chave de identificação (*login*) ou a chave pública ICP - Brasil e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude do seu descredenciamento pelo coordenador do sistema;

d) a perda da senha e a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao coordenador do sistema mantenedor do pregão eletrônico, para imediato bloqueio de acesso;

e) o uso da senha de acesso pela autoridade competente, pelo pregoeiro e pelos membros da equipe de apoio são de sua responsabilidade exclusiva, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

f) o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

g) o credenciamento perante o coordenador do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou do seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico;

i) o uso das chaves e da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no pregão e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura; e

III - o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

IV - todos os atos da fase externa do pregão eletrônico deverão ser realizados eletronicamente;

V - a partir da publicação do aviso de licitação para convocação dos interessados em participar do certame, o sistema deverá permanecer disponível para recebimento das propostas de preço;

VI - o envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

VII - até o horário previsto para término do envio das propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente enviada;

VIII - a participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e do subsequente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital;

IX - como requisito para a participação no pregão eletrônico, o licitante deverá:

a) encaminhar eletronicamente sua proposta de preço; e

b) declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta atende às demais exigências previstas no edital;

X - a sessão pública do pregão será realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores - internet;

XI - a abertura da sessão ocorrerá por comando do pregoeiro, a partir do horário previsto no edital, com a utilização de sua chave de acesso e senha;

XII - o pregoeiro promoverá, subsequentemente, a divulgação das propostas de preço recebidas, que o sistema publicará sem a divulgação de autoria, com vistas a implementar a competição;

XIII - o pregoeiro examinará a conformidade das propostas, confrontando as especificações e condições de execução com aquelas detalhadas no edital;

XIV - o pregoeiro deverá classificar todas as propostas que estiverem em conformidade com o edital, para participar da etapa competitiva, devendo desclassificar aquelas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório;

XV - iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento, do respectivo horário de registro e do valor nele consignado;

XVI - os licitantes poderão oferecer lances crescentes ou decrescentes, conforme o caso, observado o horário fixado e as regras de aceitação estabelecidas no edital;

XVII - conforme estabelecido em edital ou acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação;

XVIII - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XIX - alternativamente ao disposto no inciso XVIII, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico;

XX - caso não se realizem lances eletrônicos, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado da contratação;

XXI - no caso de empate entre duas ou mais propostas, em que seus proponentes não tiverem ofertado lance, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema;

XXII - alternativamente ao disposto no inciso XXI, caso o sistema eletrônico não disponha de funcionalidade para sorteio, os proponentes cujas propostas foram objeto de empate serão convocados por meio do canal eletrônico da licitação para que seja realizado o sorteio presencial, em local a ser definido pelo pregoeiro;

XXIII - no caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, se outro procedimento não for estabelecido no edital;

XXIV - durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do titular do lance;

XXV - o encerramento da fase de lances será por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

XXVI - encerrada a fase de lances e ordenadas as ofertas, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possa ser obtido preço mais favorável, e subseqüentemente decidir sobre sua aceitação;

XXVII - a oferta única poderá ser aceita, desde que essa atenda a todas as exigências do edital e que seu preço seja compatível com os praticados no mercado;

XXVIII - o pregoeiro anunciará o licitante detentor da melhor oferta imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão do pregoeiro sobre a aceitação do lance de menor valor;

XXIX - quando solicitado pelo pregoeiro, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, por meio eletrônico, para análise e decisão sobre a aceitação do menor preço, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

XXX - quando necessário, o pregoeiro poderá solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de seus preços, observando o procedimento disposto para o pregão presencial;

XXXI - encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o pregoeiro consultará por meio eletrônico, quando for o caso, a situação de regularidade do licitante detentor do melhor lance, ou perante o SICAF, ou o CAGEF ou outro cadastro de fornecedor mantido por pessoa jurídica reconhecidamente competente para tal;

XXXII - A Administração direta e indireta do Município de Viçosa, os fundos especiais, as entidades autárquicas e fundacionais utilizarão, obrigatoriamente, a plataforma eletrônica do Sistema Integrado de Administração de Serviços

Gerais/SIASG/*comprasnet*, mantido pela União, ou a plataforma eletrônica do Licitações-e, mantido pelo Banco do Brasil S/A;

XXXIII - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores, ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados pro meio eletrônico, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, fazendo prova plena destes se não lhes for impugnada a exatidão;

XXXIV - em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o pregoeiro abrirá prazo de dois dias para apresentação do documento original;

XXXV - relativamente ao licitante não cadastrado, detentor da melhor proposta, deverá ser observado o mesmo procedimento dos incisos XXXIII e XXXIV quando da apresentação da documentação completa;

XXXVI - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe o objeto do certame adjudicado pelo pregoeiro;

XXXVII - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do seu ofertante, nos termos dos incisos XXXI a XXXV, até a seleção de proposta que atenda ao edital;

XXXVIII - como requisito para a contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar os documentos atualizados exigidos nos incisos XXXIII a XXXV, no prazo definido no edital;

XXXIX - nas situações previstas nos incisos XXVI, XXVII e XXXVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço melhor, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

XL - a negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XLI - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, no prazo de dez minutos ou outro prazo informado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, sendo-lhe concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contra-razões dentro de igual prazo, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XLII - os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campos próprios;

XLIII - a apresentação de documentos complementares, devidamente identificados, relativos às peças indicadas no inciso XLII, se houver, será efetuada mediante protocolo, no endereço definido no edital, observados os prazos previstos no inciso XLI;

XLIV - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante, na forma e prazo estabelecidos no inciso XLI, importará na decadência do direito de interposição

de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, na própria sessão;

XLV - o recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano;

XLVI - o acolhimento de recurso importará na validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento;

XLVII - decididos os recursos no prazo de cinco dias úteis pela autoridade competente e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a própria autoridade adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação;

XLVIII - é responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo pregoeiro ou pelo sistema, ou de sua desconexão;

XLIX - a Administração Pública não responderá pela desconexão de qualquer licitante com o sistema eletrônico e sua ocorrência não prejudicará a conclusão válida da sessão do pregão;

L - no caso de desconexão do pregoeiro no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema poderá permanecer acessível aos licitantes para recebimento dos lances, retomando o pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados;

LI - quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes de nova data, se for o caso, e de horário para sua continuidade, no endereço eletrônico utilizado para realização da sessão;

LII - as informações relativas à sessão pública do pregão deverão constar de ata divulgada no sistema eletrônico; e

LIII - quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELACIONADAS AO PREGÃO

Art. 14 - O processo licitatório será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Despacho autorizador/determinador da abertura do procedimento;

II - Termo de referência e/ou projeto básico;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer da Procuradoria Geral do Município, ou do órgão de assessoramento jurídico da entidade, sobre a licitação;

X - documentação exigida para a habilitação;

XI - ata contendo, no mínimo, os seguintes registros:

- a) Relação de licitantes participantes;
- b) Relação de propostas apresentadas;
- c) Relação de lances ofertados na ordem de classificação;
- d) Decisão acerca da aceitabilidade da proposta de preço;
- e) Decisão acerca da habilitação e adjudicação das propostas vencedoras; e
- f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do resultado da licitação;
- c) do extrato do contrato; e
- d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º - O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas e auditoria externa e interna.

§ 2º - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º - A ata deverá ser disponibilizada na *internet* para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 15 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Parágrafo único - O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

Art. 16 - Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às

condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o Município de Viçosa;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a qualificação técnica do consórcio poderá ser representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou em forma isolada;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I.

§ 1º - Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

§ 2º - A participação de pequenas empresas em consórcio na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não depende de previsão no edital, aplicando-se-lhe o disposto nos incisos V e VI.

Art. 17 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a própria autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º - Após a homologação referida no *caput*, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º - O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas neste Decreto, em edital, no contrato e nas demais cominações legais.

Art. 18 - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a Administração Pública do Município de Viçosa, pelo prazo de até cinco anos, sem

prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único - As penalidades serão obrigatoriamente registradas no CEIS.

Art. 19 - A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO PREGÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 - A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas de licitação e/ou de contratos, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666/93, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, obedecerá, no âmbito da Administração Pública do Município de Viçosa, às normas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º - As disposições deste Decreto aplicam-se também aos ajustes efetuados com dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do que dispõe a legislação vigente.

§ 2º - Toda e qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá prever no instrumento convocatório, contrato ou nota de empenho a aplicação da penalidade de multa administrativa nos casos de atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado.

§ 3º - A previsão de que trata este artigo engloba a forma de aplicação da penalidade, inclusive com fórmula própria e/ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade.

§ 4º - A finalidade das sanções administrativas em licitações e contratos é reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados.

Art. 21 - As pessoas físicas ou jurídicas licitantes e/ou contratadas que não cumprirem integralmente as obrigações assumidas estão sujeitas às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de mora

III - multa compensatória;

VI - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Município de Viçosa, na hipótese que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, a penalidade será aplicada por prazo não superior a 5 (cinco) anos, sem prejuízo das outras multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Viçosa enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Parágrafo único - A defesa da contratada em matéria de penalidade consistirá em:

a) defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento do ato a ser praticado, no caso das sanções enumeradas nos incisos I, II, III e IV do art. 21;

b) defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias a contar do conhecimento do ato a ser praticado, no caso da sanção enumerada no inciso V do art. 21;

III - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do ato na imprensa oficial (casos obrigatórios por lei), ou do conhecimento;

IV - pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação do ato, no caso da sanção enumerada no inciso V do art. 21.

Subseção I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 22 - A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao fornecedor, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade e, notificando que, em caso de reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada, e será expedido:

I - pelo responsável pelo setor de licitações do órgão ou entidade da administração pública quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para registro de preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão participante do Sistema de Registro de Preços;

II - pelo ordenador de despesas do órgão contratante se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato.

Subseção II

DA MULTA

Art. 23 - A multa é a sanção pecuniária que será imposta à pessoa física ou jurídica licitante ou à contratada responsável pelo atraso/mora no cumprimento de suas obrigações licitatórias ou contratais ou pela prática de determinados atos, de acordo com os percentuais a seguir:

§ 1º - Percentuais de multa moratória:

I - 0,5 % (zero, cinco por cento) por dia de atraso injustificado, ou de justificativa recusada pela Administração, relacionado ao prazo de entrega/fornecimento do bem ou à execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 5% (cinco por cento);

II - 1,0 (um por cento) por dia de atraso injustificado, ou de justificativa recusada pela Administração, relacionado ao prazo de entrega/fornecimento do bem ou à execução de serviços, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 15% (quinze por cento);

§ 2º - Percentuais de multa compensatória:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do bem ou serviço contratado, pelo descumprimento de qualquer obrigação por parte da pessoa física ou jurídica, exceto aquelas relacionadas ao prazo de entrega/fornecimento ou execução.

§ 3º - O valor da sanção pecuniária deverá obrigatoriamente ser deduzido de eventuais créditos ou garantias da pessoa física ou jurídica, ou cobrado administrativa ou judicialmente.

§ 4º - Sempre que o valor da sanção pecuniária ultrapassar os créditos da contratada e/ou garantias, o valor excedente será encaminhado à cobrança extrajudicial ou judicial, pelo órgão competente.

§ 5º - O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega/fornecimento ou execução do serviço.

§ 6º - A aplicação da sanção pecuniária não impede que sejam aplicadas outras penalidades previstas neste Decreto.

Subseção III

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 24 - A suspensão é a sanção que impossibilita a participação de pessoa física ou jurídica em licitações e/ou contratos, ficando suspenso o seu registro cadastral no Cadastro de Fornecedores do Município de Viçosa, de acordo com os prazos a seguir:

I - mínimo de 90 (noventa) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de a apenada ser reincidente na sanção de advertência, independentemente do fundamento do primeiro sancionamento;

II - mínimo de 6 (seis) e máximo de 12 (doze) meses, quando a licitante solicitar cancelamento da proposta após o resultado do julgamento;

III – mínimo de 12 (doze) e máximo de 60 (sessenta) meses, quando a licitante adjudicada se recusar a assinar o contrato/nota de empenho ou retirar/receber a autorização/ordem de entrega/fornecimento do bem ou prestação do serviço;

IV - mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) meses, quando a licitante/contratada praticar ou deixar de praticar atos que claramente visem à frustração dos objetivos da licitação, sem prejuízo da responsabilização penal e civil;

VI - mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) meses, quando a licitante/contratada apresentar documentos fraudulentos nas licitações, sem prejuízo da responsabilização penal e civil;

VII - mínimo de 24 (vinte e quatro) e máximo de 60 (sessenta) meses, quando a licitante/contratada se comportar de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal

Parágrafo único - A suspensão poderá ser ampliada até o dobro, em caso de reincidência.

Subseção IV

DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 25 - A declaração de inidoneidade será aplicada pela máxima autoridade da entidade da Administração.

§ 1º - A declaração de inidoneidade prevista neste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punibilidade ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que a aplicou.

§ 2º - A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada na forma deste Decreto e seus efeitos serão extensivos a toda Administração Pública.

Art. 26 - As pessoas físicas ou jurídicas que apresentarem documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados, ou que por quaisquer outros meios praticarem atos irregulares ou ilegalidades para obtenção do registro no Cadastro de Fornecedores do Município de Viçosa, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - suspensão temporária do Certificado de Cadastro de Fornecedores ou da obtenção do registro, por até 5 (cinco) anos na modalidade de pregão e até 2 (dois) anos para as demais modalidades, dependendo da natureza e gravidade dos fatos; e

II - declaração de inidoneidade, nos termos do artigo anterior.

Subseção V

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 27 - As sanções previstas nos arts. 22, 24 e 25 deste Decreto poderão também ser aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; e

II - tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou atos de corrupção empresarial, na forma da Lei.

Art. 28 - Compete ao órgão ou entidade requisitante da contratação ou ao Pregoeiro a indicação das penalidades previstas neste Decreto, cuja aplicação dependerá de ato da autoridade competente.

Art. 29 - É facultado à interessada interpor recurso contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 22 a 24 deste Decreto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, que será dirigido à autoridade competente do órgão ou entidade.

Art. 30 - As penalidades aplicadas deverão ser registradas pelo setor de licitação da entidade ou órgão sancionador.

Seção II

Dos procedimentos complementares às penalidades

Art. 31 - Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de novas sociedades, os efeitos das sanções administrativas de suspensão temporária e declaração de inidoneidade poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo à nova pessoa jurídica quando:

I - for constituída por empresário individual, acionista controlador, sócio administrativo ou sócio majoritário de sociedade que esteja cumprindo as referidas sanções; e

II - tenha objeto social similar ao da sociedade punida.

Art. 32 - A autoridade competente para aprovar a realização do pregão poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado e que justifique tal conduta, arguindo anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou do próprio pregoeiro, mediante decisão escrita e fundamentada.

Art. 33 - Nenhuma contratação será autorizada sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dela decorrentes, na forma da Lei Orçamentária.

Art. 34 - O órgão ou entidade promotora da licitação zelará pela observância ao princípio da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

§ 1º - A publicidade de que trata o *caput* será efetivada mediante a publicação em sítios eletrônicos oficiais de compras do órgão ou entidade promotora da licitação, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o servidor responsável a sanção administrativa.

§ 3º - A publicidade da homologação deverá ser realizada nos sítios oficiais de compras do órgão ou entidade promotora da licitação, devendo o endereço eletrônico ser o mesmo da divulgação do edital.

Art. 35 - O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos, e dos procedimentos regulados por este Decreto, é de cinco anos, após a data da publicação do acórdão que julgar em definitivo as contas anuais do respectivo órgão, pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Caso o processo envolva a aplicação de recurso federal, a contagem do período será feita a partir da publicação do último acórdão que julgar em definitivo as contas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais ou Tribunal de Contas da União.

Art. 36 - No âmbito da Administração direta do Poder Executivo de Viçosa, fica a Secretaria de Administração autorizada a resolver os casos omissos e a expedir instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§ 2º A qualificação dos servidores e empregados envolvidos nas atividades e procedimentos definidos neste Decreto será programada em regime de cooperação e colaboração entre os órgãos da administração direta e indireta, por meio de cursos presenciais, notas explicativas e meios de comunicação à distância.

Art. 37 - Aplicam-se a este Decreto, subsidiariamente, as normas da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas respectivas alterações.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 3.893/2004.

Art. 39 - Este Decreto entra em vigor após trinta dias de sua publicação.

Viçosa, 04 de setembro de 2018.

ÂNGELO CHEQUER
Prefeito Municipal